

Aprovado em 2ª discussões
por: unanimidade
Sala das Sessões 22/05/24



Encaminhado para Sanção
EM: 22/05/24

393
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - PB
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 38/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE
LIVRE DE MARI E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos da Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores, aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo de Mari- PB, autorizado a organizar regulamentar e remanejar a feira livre de Mari, sempre em função do melhor abastecimento dos produtos de primeira necessidade e em consonância com os anseios de entidades representativas dos feirantes e da comunidade.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Considera-se feira livre o espaço público destinado à comercialização de produtos alimentícios, artesanato e demais itens, realizada de forma periódica e organizada.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação a fiscalização e organização da feira livre, bem como a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável para o setor.

Art. 4º - Fica autorizada a criação por parte do poder público de comissão administrativa, na forma do regulamento a ser editado.

Parágrafo único- Para entendimento direto com a comissão administrativa, os feirantes poderão criar uma comissão de coordenação da feira, subordinada à Comissão Administrativa, com mandato regulado pelos mesmos critérios dessa comissão administrativa.

CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - Para participar da feira livre, os feirantes deverão obter licença expedida pelo órgão competente, cumprindo os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - São requisitos para obtenção da licença:

I - Ser maior de 18 anos;

II - Apresentar os documentos exigidos pela legislação municipal;

III - Comprometer-se a seguir as normas deste regulamento.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 7º - São obrigações dos feirantes:

I - Manter o espaço ocupado limpo, organizado e esteticamente agradável, zelando pela higiene e apresentação visual do local de comercialização;

II - Utilizar equipamentos de proteção individual, quando aplicável, e garantir que sua vestimenta esteja de acordo com as normas sanitárias;

III - Dispor de recipientes adequados para a coleta seletiva de resíduos e lixo, seguindo as normas municipais de descarte;

IV - Garantir a higienização regular das mãos, utensílios e equipamentos utilizados na manipulação dos produtos, seguindo boas práticas de manipulação de alimentos;

V - Adotar práticas de manipulação de alimentos que assegurem a segurança e qualidade dos produtos, evitando contaminações;

VI - Cumprir rigorosamente as normas de segurança e sanitárias estabelecidas pelo órgão competente, seguindo padrões estabelecidos para acondicionamento e exposição dos produtos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 8º - São obrigações do Município:

I - Promover a infraestrutura necessária para a realização das feiras livres, incluindo a disponibilização de áreas apropriadas, limpeza, iluminação e segurança;

II - Estabelecer critérios claros para a seleção e alocação de feirantes, considerando a diversidade de produtos e a equidade na distribuição de espaços;

III - Disponibilizar orientações e capacitação aos feirantes sobre as normas de higiene, segurança e regulamentos estabelecidos nesta Lei;

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas, garantindo a qualidade dos produtos comercializados e a segurança dos frequentadores;

V - Incentivar a participação de produtores locais e agricultores familiares, promovendo a economia sustentável e o comércio justo;

VI - Assegurar a implementação de coleta seletiva e destinação adequada dos resíduos gerados durante as feiras, visando à preservação ambiental;

VII - Prover a sinalização adequada nos locais de realização das feiras, indicando áreas específicas para determinados tipos de produtos e serviços;

VIII - Manter um diálogo constante com os feirantes e a comunidade, buscando aprimorar as condições das feiras livres e atender às necessidades locais.

Art. 9º - O Município de Mari, por seu poder executivo adotará melhor regularização, organização e funcionamento da feira que seguirá os seguintes procedimentos.

- I- Realizar o zoneamento, a organização e a modificação da feira;
 - II- Estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento da feira livre, em comum acordo com as comissões representativas da categoria;
 - III- Organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito de uso;
 - IV- Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da feira, bem como o cumprimento de suas finalidades;
 - V- Realizar a cobrança e fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;
 - VI- Propor a criação ou transferência da feira livre, quando necessário, consultando a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do município.
 - VII- Conceder autorizações e permissões de direito real de uso a feirante na forma da lei para uso do banco, box, ponto de serviço ou uso do solo.
- Parágrafo único- Serão reservados espaços nas feiras livres e permanentes para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e escritórios das entidades representativas da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 10º - Fica estabelecida a cobrança de uma contribuição financeira, denominada "Preço de Diária", a ser paga pelos feirantes em contrapartida ao uso dos espaços públicos destinados às feiras livres.

Parágrafo único: O valor da contribuição será estabelecido por ato normativo do Executivo Municipal, considerando critérios como localização do espaço ocupado, fluxo de clientes, infraestrutura oferecida, entre outros.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 11 - Constitui infração a ação voluntária ou não, por parte do feirante, que importe em inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I- Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II- descarregar mercadorias para venda ou revenda no fora do horário permitido;
- III- Colocar ou expor mercadorias fora dos limites da área;
- IV- Deixar de zelar pela conservação e higiene da área do banco, box, ponto de serviço ou uso do solo.
- V- Manter balança empregada para comercialização de suas mercadorias em local que não permita leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI- Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VII- Utilizar pilastres, postes ou paredes das feiras para colocação de mostruários ou com para qualquer outra finalidade;
- VIII- Deixar de observar o horário de funcionamento da feira;
- IX- Usar jornais ou papéis usados ou qualquer outro material que contenha substância química ou prejudicial à saúde para embalagem de mercadorias;

X- Vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
XI- Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
XII- Deixar de usar uniforme de usar uniforme estabelecido pela administração nas atividades que envolvam manipulação de alimentos e produtos perecíveis, bem como outros que por sua natureza exija a adoção de vestimenta específica.

XIII- Descartar lixo fora dos locais estabelecidos e/ou de forma irregular.

XIV- Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados e condenados pelo serviço de Fiscalização e Vigilância Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XV- Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização.

XVI- Vender, trocar ou comprar animais expressamente proibidos pelas leis de proteção ambiental.

XVI- Atentar contra a integridade física e moral de outro feirante, de representantes da administração pública ou qualquer outro participante da feira, sejam na condição, de comprador, vendedor ou frequentador.

Art. 12 - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará ao feirante as seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da participação na feira livre;

IV - Cassação da licença, autorização ou permissão.

§1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta lei.

§2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 3º A cassação da autorização, da licença ou permissão será aplicada, em ao feirante que:

a) Tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) Deixar de comparecer a feira por quatro vezes consecutivas ou quatro alternas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado, ou por repassar ou vender bancos, pontos de serviços e barraco sem a prévia comunicação ao Poder Executivo e Comissão de Administração.

c) Vender, trocar ou comprar animais expressamente proibidos pelas leis de proteção ambiental.

d) Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados e condenados pelo serviço de Fiscalização e Vigilância Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

e) Atentar contra a integridade física e moral de outro feirante, de representantes da administração pública ou qualquer outro participante da feira, sejam na condição, de comprador, vendedor ou frequentador.

§ 4º O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses de suspensão será de 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência da infração.

§ 5º Nas hipóteses de cassação previstas nos incisos "c", "d" e "e", do parágrafo 3º, será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 6º Fica autorizado o poder executivo atualizar os valores das multas dos § 4º e § 5º por meio de Decreto.

Art. 13 - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Art. 14- A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas educativas para conscientização dos feirantes, da população e dos órgãos municipais sobre a importância da feira livre para a economia local e para a promoção de práticas sustentáveis.

Art. 16 - Somente serão permitidas as transferências de matrículas nos seguintes casos: por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal ou incapacidade em razão de doença infecto-contagiosa ou física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho na forma do regulamento, podendo a Comissão de Administração da Feira analisar e autorizar a transferência em casos especiais.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pela Comissão de Administração da Feira Livre de Mari.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por meio de decreto.

Art. 18 Fica estabelecido que o art. 10 dessa lei, que trata da taxa, que os feirantes pagarão, será estipulado por meio de decreto, que será discutido em audiência pública com os feirantes. E tal decreto e a tal taxa, só poderá ser cobrada após o cumprimento das obrigações do município conforme o art. 8º desta lei.

Parágrafo único: Fica estabelecido que a confecção do Decreto tratado no caput deste artigo, será elaborado e proposto por uma comissão de sete integrantes, composta da seguinte forma:

Presidente: Secretário de Desenvolvimento Econômico e Agrário

Membro: Representante do município

Membro: Representante da Câmara Municipal

Membro: Representante da sociedade civil Organizada

Membro: Três Representantes da Feira Livre de seguimentos diferenciados

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mari/PB, 10 de abril de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos em anexo, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE DE MARI E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar organizar, regulamentar e, se necessário, remanejar a feira livre de Mari, sempre em função do melhor abastecimento dos produtos de primeira necessidade e em consonância com os anseios de entidades representativas dos feirantes e da comunidade.

Informa que há urgência na apreciação e aprovação desse projeto de lei, não só pelos benefícios que serão originados aos feirantes e à população, mas também, em razão de determinação do Ministério Público da Paraíba- MPPB, nos autos do inquérito cível 001.2021.019892, de medidas, as quais anexo, que visam melhorias na feira-livre do Município, sendo certo que para o desenvolvimento de tais medidas pelo Chefe do Executivo, sob o prisma do princípio da legalidade, torna-se indispensável a aprovação deste diploma legal, por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, encaminhamos o Projeto de Lei a essa Casa Legislativa para apreciação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mari, 10 de abril o de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO